



ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL-CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: FRANCISCO NARLON ALVES GUERREIRO-ME (ILUCON)

A empresa **FRANCISCO NARLON ALVES GUERREIRO-ME (ILUCON)**, inscrita no CNPJ Nº 32.522.090/0001-77, com sede na Rua Do Rosário, Nº 121, Bairro Centro, Icó-Ce, através do seu Representante legal, o Sr. FRANCISCO NARLON ALVES GUERREIRO, vem, respeitosamente, perante V. Sa. Apresentar recurso administrativo de reconsideração contra a decisão decorrente em ata de julgamento dos documentos de habilitação na **TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2021/TP**, cujo objeto é a **EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA VIA DE ACESSO DO DISTRITO DE SUCESSO A LOCALIDADE DE NOVA ROMA NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE, CONFORME CONVÊNIO Nº 23/2021, SOP - CE**, com base nos fundamentos abaixo especificados:

PRELIMINARES

Preliminarmente, cabe ressaltarmos sobre a incorreta Decisão desta nobre Comissão Permanente de Licitação, que de forma arbitrária **inabilitou** a empresa FRANCISCO NARLON ALVES GUERREIRO-ME (ILUCON), sob a alegativa de que esta recorrente não apresentou capacidade técnica suficiente no que se refere a parcela de maior relevância no que diz respeito a qualificação técnica, relativa ao item 4.2.4.2.1, fato este que se deu apenas por simples ata, assinada pela Presidente e seus membros.

Cabe ressaltar que para a análise de qualificação técnica onde envolve obras, necessário se faz que exista laudos de engenheiros contratados ou concursados pelo Município, onde os mesmos atestam que os licitantes possam ser inabilitados e ou desclassificados no certame. Tem-se uma presunção de que os profissionais da área, tenham mais expertise no assunto do que a Comissão de Licitação.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, ressalta-se a tempestividade do presente recurso visto que a Comissão Permanente de Licitação emitiu Ata nominado **JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** datado de 15 de Setembro de 2021, vindo a decretar a inabilitação da nossa Empresa FRANCISCO NARLON ALVES GUERREIRO-ME (ILUCON), sendo concedido o prazo de 05(cinco) dias úteis, contados a partir da data da sua publicação, para a apresentação do presente recurso administrativo, nos termos do Artigo 109, Inciso I da lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, portanto, estamos cumprindo o prazo previsto na legislação vigente.

II - DOS MOTIVOS QUE LEVARAM A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM INABILITAR A EMPRESA IMPETRANTE

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de TAMBORIL-Ce, por meio dos seus integrantes Lillian Silva de Sousa Paiva – Presidente, Helias Gomes de Sousa e Francisco José de Sousa Araújo, na sua sala de sessões reuniu-se em 15 de Setembro de 2021 e após análise dos documentos de habilitação declarou a nossa empresa FRANCISCO NARLON ALVES GUERREIRO-ME (ILUCON), INABILITADA por não atender as exigências editalícias da referida TOMADA DE PREÇOS, fato este que não se coaduna nos

CNPJ: 32.522.090/0001-77
RUA DO ROSÁRIO Nº121 BAIRRO: CENTRO CEP: 63430-000 ICÓ-CE
Email: nhsolucoes@outlook.com Fone: (88) 9.8181-6504

FRANCISCO NARLON ALVES GUERREIRO
04458127373:3
2522090000177
Assinado de forma digital por FRANCISCO NARLON ALVES GUERREIRO
04458127373:32522090000177
Dados: 2021.09.17 08:16:43 -03'00'

dispositivos de lei, indo de total desencontro aos Princípios Basilares da Administração Pública, como iremos passar a fundamentar, de fato e de Direito.

III - DO EQUIVOCO EM DECLARAR A LICITANTE FRANCISCO NARLON ALVES GUERREIRO-ME (ILUCON) INABILITADA.

Primeiramente, mister assinalar que a comissão de licitação tem atribuições relevantíssimas para o desenvolvimento das aquisições públicas. É mediante a atuação da comissão de licitação que se dará a concretização do procedimento de compras e contratações de bens e serviços pela Administração Pública.

De mais a mais, **é possível que os membros da comissão de licitação sejam responsabilizados em razão de sua atuação eventualmente desidiosa, já na fase externa do certame, quando dela forem afrontados os princípios da Administração Pública** ou desrespeitadas as regras editalícias. (grifo nosso)

O artigo 51, §3º, da Lei Federal n. 8.666/93 expressamente afirma que **“Os membros das comissões de licitação respondem solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão”**. (grifo nosso)

Como as decisões tomadas no âmbito das comissões de licitação são colegiadas, entende-se haver responsabilidade solidária de seus membros por danos e ilegalidades que tais decisões possam acarretar. Existindo um ato viciado, então, haverá responsabilidade civil, administrativa ou mesmo penal dos membros da comissão de licitação.

Em claríssima lição, Marçal Justen Filho explica:

“Como a comissão delibera em conjunto, todos os seus integrantes têm o dever de cumprir a Lei e defender o interesse público. Mais ainda, cada membro da comissão tem o dever de opor-se à conduta dos demais integrantes quando viciada. O dispositivo se assemelha ao princípio consagrado no art. 158, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.404/76, que disciplina as sociedades por ações. A responsabilidade solidária dos membros da comissão de licitação não independe de culpa. O sujeito pode apenas ser responsabilizável na medida em que tenha atuado pessoal e culposamente para a concretização de ato danoso ou desde que tenha omitido (ainda que culposamente) os atos necessários a evitá-lo. Se o sujeito, por negligência, manifesta sua concordância com ato viciado, torna-se responsável pelas conseqüências. Se, porém, adotou as precauções necessárias e o vício era imperceptível não obstante a diligência empregada, não há responsabilidade pessoal. Sempre que o membro da comissão discordar da conduta de seus pares, deverá expressamente manifestar sua posição. Isso servirá para impedir a responsabilização solidária do discordante. A ressalva deverá ser fundamentada, apontando-se os motivos pelos quais o sujeito discorda da conduta alheia. É óbvio que a ressalva de nada servirá se não apontar o vício ocorrente.” (grifo nosso)

Em apertada síntese, os integrantes da comissão de licitação não respondem por atos anteriores à fase externa da licitação, entretanto, serão responsabilizados solidariamente quando suas decisões resultarem danos à Administração Pública em razão de uma atuação viciada ou ímproba; salvo quando um membro expressamente manifestar sua discordância com a decisão tomada pelos demais integrantes da comissão de licitação.

Vale lembrar ainda que o art. 82 da lei 8.666/93, afirma que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da Lei de Licitações ou que atuem visando a frustrar os objetivos do certame estão sujeitos às sanções previstas na própria Lei “e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar”.

“QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”

Buscando um juízo de valor entre Pedra Tosca e Paralelepípedo, apresentaremos termos de referências e projetos para melhor embasarmos nossa tese recursal, vejamos:

PROJETO BÁSICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA – PEDRA TOSCA

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Itaitinga



Pavimentação em Pedra Tosca

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Itaitinga

Pavimentação em Pedra Tosca

	ÍNDICE	
I. APRESENTAÇÃO		3
DADOS DA OBRA		4
LOCALIZAÇÃO DA OBRA		4
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO PROJETO		4
II. LOCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO		5
III. MEMORIAL DESCRITIVO		7
ESTUDOS TOPOGRÁFICOS		8
PROJETO GEOMÉTRICO		8
DRENAGEM		8
TERRAPLENAGEM		8
PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO		9
IV. CONSIDERAÇÕES GERAIS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS		11
OBJETIVO DO MEMORIAL		12
PROJETOS		12
FONTE DOS PREÇOS UTILIZADOS		12
BDI UTILIZADO		12
EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS		12
Memoria		17

PROJETO BÁSICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI – PARALELPÍEDO

Objeto:

PAVIMENTAÇÃO EM PARALELPÍEDO DA RUA DA VARZINHA NO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE

RELATÓRIO TÉCNICO E PEÇAS GRÁFICAS

I. APRESENTAÇÃO	4
Dados da Obra	5
II. EQUIPE TÉCNICA DE PROJETO	6
Equipe Auxiliar	7
III. LOCALIZAÇÃO	8
IV. MEMORIAL DESCRITIVO	10
CONSIDERAÇÕES GERAIS	11
ESTUDOS BÁSICOS	12
Levantamento Topográfico	12
Levantamento Geotécnicos	12
Estudos Hidrológicos – Região Metropolitana	12
PROJETOS DESENVOLVIDOS	15
Projeto Geométrico	15
Projeto de Pavimentação Paralelepípedo	16
Projeto de Drenagem	17
CONDIÇÕES GERAIS PARA EXECUÇÃO DA OBRA	19
Execução dos Serviços	19
Normas	19
Materiais	19
Mão de Obra	19
Assistência Técnica e Administrativa	20
Resumo Indutivo e Escopo Social	20

Vejam nas ilustrações que os serviços são quase que idênticos, nos seus preâmbulos as semelhanças são significantes, tendo em vista que o serviço e sua forma de execução, são muito similares. Podendo até o serviço de pavimentação em paralelepípedo ser mais complexo que a pavimentação em pedra tosca. Segue os projetos em anexo, para melhor entendimento desta nobre comissão.

Neste diapasão, tem-se o entendimento que a Administração Pública não pode aceitar menos que foi referenciado para contratação. Porém, o que foi apresentado por esta recorrente, vai muito além do que a administração pretendeu. Não devendo ser punida com mero rigor por parte da Comissão de Licitação, que denota a possibilidade e deixa claro que quer a inabilitação desta empresa a qualquer custo.

Qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior relevância e valor significativo. Assim está determinado no § 2.º do art. 30.

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. **Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado.** Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação. (grifo nosso)

Ora, essa concepção apenas pode ser aplicada se a experiência anterior exigida do sujeito envolve os aspectos problemáticos, diferenciados, complexos de que se revista o objeto licitado. Isso produz duas ordens de efeitos distintos.

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico aquele licitado.

Salientamos ainda mais que o Atestado de Capacidade Técnica, traz a baila um quantitativo de parcela de maior relevância, muito aquém daquele pretendido pelo Município de Tamboril. Tendo em vista que o PARALELEPÍPEDO, encontra na sua composição uma geometria mais adequada para o ir e vir dos transeuntes. Ou seja, nada obstaria a recorrente de participar do processo, haja vista que realizou serviço melhor e de maior qualidade em outra Municipalidade.

Tratando-se de quantitativos mínimos, o nobre e experiente doutrinador Marçal Justen Filho, aduz que:

“Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar. Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do § 1.º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazos e assim por diante. O inc. I do § 1.º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional.”

Sob o prisma do Tribunal de Contas da União, o tema já é assunto pacificado na Corte, senão vejamos:

“Como já expus em despacho proferido nestes autos, o entendimento desta Corte Pacificado no enunciado da Súmula 263 é no sentido de que a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços de

engenharia com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre parcelas de maior relevância e de valor significativo” (Acórdão 244/2015, plenário, rel. Min. Bruno Dantas)

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, nem sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. Um exemplo serve para esclarecer o problema. Se pretende contratar obra consistente em edifício de dez andares, a Administração não poderá excluir licitante que já tenha executado edifício de nove andares. É que a qualificação para edificar prédio com dez andares não é substancialmente diversa daquela exigida para prédio de nove andares. O raciocínio não prevalecerá quando existirem motivos técnicos que tornem o edifício de dez andares não similar ao de nove realizado pelo licitante.

O exemplo acima, corrobora ainda mais a tese de que a comprovação técnica desta recorrente, vai além do que é pretendido pela administração municipal de Tamboril.

Talvez até se pudesse caracterizar a competência da Administração, na hipótese da fixação dos requisitos de qualificação técnica, como sendo de discricionariedade técnica. A figura tem sido repudiada pela doutrina mais moderna.

Indica aqueles casos em que a Lei omite a solução precisa a ser adotada pelo administrador, mas não o dispensa de submissão a critérios técnico-científicos. Nos casos de discricionariedade técnica, a decisão do administrador será válida na medida em que for respaldada pelo conhecimento especializado. É isso que se passa com a competência para disciplinar a qualificação técnica na licitação. **A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura "competência" para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório.** Deve evidenciar motivos técnicos que conduzem à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital. (grifo nosso)

No entanto, o ônus da prova recai sobre a Administração. Ou seja, diante da dúvida, cabe a Administração demonstrar a necessidade da exigência formulada. Não é encargo do particular evidenciar a desnecessidade do requisito imposto pela Administração. Afinal, quem elaborou o ato convocatório foi a Administração. Não seria possível invocar a mera presunção de legitimidade dos atos administrativos para afastar o dever de a Administração explicar o motivo e o conteúdo das escolhas realizadas.

Deve considerar-se que incumbe à Administração justificar as exigências de experiência anterior que introduz no ato convocatório. Não é dever dos particulares demonstrarem que as exigências impostas pela Administração são excessivas. Ou seja, não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das mínimas exigências possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição.

Em seu livro, comentários a lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, corrobora:

“Nesse ponto, é imperioso destacar que a Constituição autoriza apenas exigências que gerem um mínimo de segurança. Portanto, não se admitem exigências que vão além disso. Logo, a Administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança. É evidente que o aumento de segurança corresponderia à ampliação das restrições à participação. Essa não é a solução imposta pela Constituição.”

Destarte, resta salientarmos que esta recorrente foi equivocadamente inabilitada do certame em epígrafe, tendo em vista a rigorosidade do laudo técnico e do julgamento dos documentos feito pela comissão de Licitação do Município de TAMBORIL-Ce.

Esta recorrente, detentora das mais diversas comprovações de qualificações técnicas, apresentou no seu documento comprobatório para os itens, serviços na área de PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO, inclusive atendendo a um numero muito mais elevado de metros quadrados, do que e pedia n instrumento convocatório. Fato este que se não fosse o julgamento arbitrário, afim de restringir a participação, não só dessa recorrente, como a de demais licitantes, poderia a administração, seguindo o lastro os princípios da proposta mais vantajosa e da ampla concorrência, habilitar nossa empresa, como as demais. Senão, vejamos o que nós apresentamos, CAT que segue em anexo:

ESTADO DO CEARÁ						
Município de Limoeiro do Norte						
Prefeitura do Município						
3		RUA 110				55.161,94
3.1	41879	CONFORME GEOMETRICA DE PLATAFORMA	M2	1.036,00	0,08	82,88
3.1	78472	SERVIÇOS TOPOGRAFICOS PARA PAVIMENTAÇÃO, INCLUSIVE NOTA DE SERVIÇOS, ACOMPANHAMENTO E GREIDE	M2	1.036,00	0,18	186,48
3.1	72799	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO SOBRE COLCHÃO DE AREIA REJUNTADO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA NO TRAÇO 1:3 (PEDRAS PEQUENAS - 42 PEÇAS POR M2	M2	1.036,00	49,93	51.727,48
3.1	C3097	MEIO FIO EM PEDRA GRANÍTICA 935x10x100)cm	M	310,00	10,21	3.165,10
4		RUA 102-TRECHO I				55.161,94
4.1	41879	CONFORME GEOMETRICA DE PLATAFORMA	M2	1.036,00	0,08	82,88
4.2	78472	SERVIÇOS TOPOGRAFICOS PARA PAVIMENTAÇÃO, INCLUSIVE NOTA DE SERVIÇOS, ACOMPANHAMENTO E GREIDE	M2	1.036,00	0,18	186,48
4.3	72799	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO SOBRE COLCHÃO DE AREIA REJUNTADO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA NO TRAÇO 1:3 (PEDRAS PEQUENAS - 42 PEÇAS POR M2	M2	1.036,00	49,93	51.727,48
4.4	C3097	MEIO FIO EM PEDRA GRANÍTICA 935x10x100)cm	M	310,00	10,21	3.165,10

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 232845/2021, emitida em 26/02/2021



Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado serem passivos de nulidade os vícios que porventura possam vir a gerar ilegalidades, ou impedimento. E assim, é de se chegar à lógica conclusão o aqui demonstrado alude ao entendimento, e ao parâmetro pela REFORMULAÇÃO E NÃO CONHECIMENTO DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA FRANCISCO NARLON ALVES GUERREIRO-ME (ILUCON) e à SUA REQUALIFICAÇÃO AO PRESENTE CERTAME.

V - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Por todos os fatos elencados acima, ROGAMOS pela aplicação dos princípios da: LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, E DO JULGAMENTO JUSTO E OBJETIVO, que a nobre Presidente reforme a soberana decisão da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de TAMBORIL-Ce,



- TORNANDO A EMPRESA FRANCISCO NARLON ALVES GUERREIRO-ME (ILUCON) HABILITADA, NA TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2021/TP;

Na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, nesse caso específico o Chefe do Executivo Municipal.

Que a cópia deste recurso, e do julgamento do mesmo, seja publicada no site do www.tce.ce.gov.br/licitacoes, como também enviado o julgamento no email da recorrente.

Que seja remetida cópia dos autos deste Procedimento Administrativo que desencadearam-se até a presente data, ao representante do Ministério Público da Comarca de TAMBORIL-CE.

Que seja remetida cópia dos autos deste Procedimento Administrativo que desencadearam-se até a presente data, a Câmara Municipal de TAMBORIL-CE.

Nestes termos

Pede deferimento.

ICÓ-Ce, 17 de Setembro de 2021.

FRANCISCO NARLON ALVES GUERREIRO
Assinado de forma digital por FRANCISCO NARLON ALVES GUERREIRO
04458127373:3252209000177
Dados: 2021.09.17 08:19:03 -03'00'

Francisco Narlon Alves Guerreiro
FRANCISCO NARLON ALVES GUERREIRO-ME (ILUCON)